



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001102/00-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.789 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
SÚMULA N.1 DO CARF.

Verificada a identidade da matéria debatida nos processos administrativo e judicial, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula CARF nº 1, inafastável a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, PE (DRJ/REC) de fls. 99 a 103, que não conheceu da manifestação de inconformidade manejada pela ora Recorrente.
In verbis:

“Relatório

A interessada em epígrafe formalizou, em 28/04/2000, Pedido de Ressarcimento de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 19.500.727,37, com fundamento no art. 11 da Lei n. 9.779/99. Para subsidiar seu pleito, anexou aos autos os documentos de fls. 02 a 08. Em face do pedido formulado, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL (DRF/Maceió) elaborou o Despacho de fls. 10/12, propondo o indeferimento do pleito. Em 27/04/2005, a autoridade competente confirmou o indeferimento proposto negando o ressarcimento requerido (fl. 13).

Tendo sido apresentada manifestação de inconformidade pela interessada (fls. 14/25), o presente processo foi submetido a julgamento pela 5 Turma da DRJ/Recife que, por meio do Acórdão n. 12.807 (fls. 50/56), de 15/07/2005, por unanimidade de votos, considerou cerceado o direito de defesa da pleiteante, razão pela qual o despacho decisório foi anulado e o processo retornou à unidade de origem para que a interessada fosse intimada a apresentar informações e/ou documentos necessários ao exame do mérito, prolatando-se daí nova decisão.

Posteriormente, em face do Parecer de fls. 67/69, ratificado pelo Despacho Decisório de fl. 70, a DRF/Maceió mais uma vez indeferiu o requerimento apresentado, justificando, desta feita, que a interessada possuía ação judicial impetrada com o mesmo objeto.

Tendo sido cientificada em 14/07/2008 (ciência pessoal is fls. 67), a interessada apresentou tempestivamente, em 13/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 73/82) aduzindo em sua defesa, em síntese, as seguintes razões: Alega que em vista da demora na apreciação do seu pleito administrativo ingressou com ação ordinária (nº 2000.80.00.007689-7), com pedido de antecipação de tutela, a fim de assegurar o seu direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos, com base no que dispõe o art. 11 da Lei n. 9.779/99.

Assevera que perícia judicial contábil teria confirmado a existência dos créditos pleiteados e afirma que, atendendo à solicitação formulada pela autoridade diligenciante, apresentou documentação referente às operações que dariam origem ao crédito requestedo.

Passa a defender a possibilidade de concomitância entre o pleito relativo à ação judicial e o requerimento administrativo formulado. Para tanto, além de alegar que o pedido administrativo é anterior à ação ajuizada, assevera que não existiria vedação legal à mencionada concomitância dos aludidos

pleitos. No sentido de sustentar sua tese, transcreve ementas de julgados do TRF da Primeira Região.

Afirma que inexistente dispositivo no Decreto nº 70.235/72 que proíba a coexistência dos processos administrativo e judicial e que a sua pretensão seria pautada no art.62 do referido Decreto, o qual dispõe sobre a não suspensão do processo fiscal mesmo quando da existência de medida judicial suspendendo a cobrança de tributo. Quanto ao tema, alega ainda que, no sentido de atribuir à propositura de ação judicial o caráter de renúncia às instâncias administrativas, houve tentativa do Poder Executivo de revogar o citado dispositivo (art. 62 do Decreto 70.235), a qual fracassou com a rejeição pelo Congresso Nacional da MP nº 75/2002.

Argumenta que o pedido de ressarcimento apresentado estaria regular posto que em consonância com as normas afetas a matéria, quais sejam: a Lei nº 9.430/96, a Lei nº 9.779/99 e a IN nº 21/97.

Por fim, requer a anulação da decisão combatida, a requisição dos documentos necessários à análise do seu pleito, a validação dos lançamentos contábeis relativos ao pedido formulado, assim como, a homologação das compensações a este vinculadas.

Em sua decisão, a DRJ/REC houve por bem manter o lançamento através do acórdão nº 11-25.631, de 12 de Março de 2009, cuja ementa foi assim formulada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não conhecida.”

Irresignada com a decisão acima ementada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário no qual aduz que:

- a) Existe a possibilidade de concomitância entre o pleito relativo à ação judicial e o requerimento administrativo formulado. Para tanto, além de alegar que o pedido administrativo é anterior à ação ajuizada, assevera que não existiria vedação legal à mencionada concomitância dos aludidos pleitos. Colaciona julgados do TRF da Primeira Região que respaldam esse entendimento;
- b) Inexistente dispositivo no Decreto nº 70.235/72 que proíba a coexistência dos processos administrativo e judicial, sendo que o artigo 62 do referido Decreto determina a não suspensão do processo fiscal mesmo quando ajuizada medida judicial suspendendo a cobrança de tributo. Quanto ao

tema, alega ainda que, no sentido de atribuir à propositura de ação judicial o caráter de renúncia às instâncias administrativas, houve tentativa do Poder Executivo de revogar o citado dispositivo (art. 62 do Decreto 70.235), a qual fracassou com a rejeição pelo Congresso Nacional da MP nº 75/2002;

- c) Que a decisão proferida, ao se amparar no ADN COSIT 3/96, e no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, se contrapõe a direito legalmente assegurado, invocando, para tanto o inciso LV do citado artigo da Carta Magna;
- d) Por fim, alega que o pedido de ressarcimento apresentado seria regular, posto que em consonância com as normas afetas a matéria, quais sejam: a Lei nº 9.430/96, a Lei nº 9.779/99 e a IN nº 21/97, requerendo a anulação da decisão combatida, a requisição dos documentos necessários à análise do seu pleito, a validação dos lançamentos contábeis relativos ao pedido formulado, assim como, a homologação das compensações a este vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido considerou que a Recorrente ajuizou ação judicial com o mesmo objeto do requerimento administrativo, dessa forma, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade.

Entendo que razão assiste à posição adotada pela DRJ/REC.

Vejamos.

Consoante exposto no relatório, a Recorrente formalizou, em 28 de abril de 2000, pedido de ressarcimento de créditos de IPI que no montante de R\$ 19.500.727,37, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Conforme noticiado pela própria Recorrente às fls.73/82, devido à demora no julgamento de seu pleito administrativo, decidiu ajuizar a ação ordinária nº 2000.80.00.007689-7, onde postula o ressarcimento objeto do pedido que inaugurou o presente litígio.

Tratando-se de pedido idêntico, instaurada a competência no Poder Judiciário para deliberar sobre o ressarcimento, qualquer decisão da Administração Pública seria vã, uma vez que as decisões do Poder Judiciário tem o condão de anular as decisões administrativas.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe que:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (g.n.)

Efetivamente, deslocando para o Poder Judiciário a sua pretensão, renuncia o contribuinte ao direito de ver sua demanda apreciada pela Administração Pública.

Paralelamente, dispõe o artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Como visto, o *caput* do artigo 62 do referido Decreto limita-se a determinar a não instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte, enquanto viger medida judicial que decretar a suspensão da cobrança de tributo (vale lembrar que, na forma do artigo 63 da

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é lícito à Administração efetuar o lançamento para prevenir a decadência).

Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo, que não pode ser lido isoladamente, pois, regra geral, o parágrafo tem a função de complementar o *caput*, determina que, enquanto vigor a ordem judicial de suspensão da cobrança do tributo, não haverá a *suspensão* do processo administrativo fiscal (PAF), mas apenas de seus atos executórios.

A concomitância dos processos administrativo e judicial só se verifica quando o objeto de ambos é idêntico, ou seja, quando se verifique tratem os processos do mesmo tributo, mesmo período de apuração e mesmos sujeitos.

Constatada a concomitância, não é o caso de *suspender* os atos executórios do PAF na forma do parágrafo único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 – que, aliás, como denuncia o *caput*, só tem lugar quando ajuizadas medidas preparatórias ou preventivas, não repressivas –, mas sim de decretar a concomitância dos processos administrativos e judicial, na forma do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, pela razão já exposta, ou seja, o fato de as decisões judiciais anularem as decisões administrativas.

Tal medida, nada se confunde com a garantia assegurada ao litigante de postular no âmbito judicial e administrativo, antes, prestigia o disposto no XXXV do artigo 5º, LV da Constituição Federal, quando determina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Outrossim, o debate dos autos já foi sumulado por este Colegiado:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula CARF nº 01)

Neste sentido, tendo a Recorrente declarado que a *mesma* pretensão deduzida nos autos deste PAF foi levada à apreciação do Poder Judiciário, impõe-se o reconhecimento da renúncia ao direito de recorrer no âmbito administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, em vista da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 10410.001102/00-57
Acórdão n.º **3202-000.789**

S3-C2T2
Fl. 133

CÓPIA